



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.145 - AL (2014/0187953-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ REIS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
BRUNO SARMENTO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A "VERBA DE GABINETE" E A "AJUDA DE CUSTO" NÃO FORAM PAGAS COM O ESCOPO, SEJA DE CUSTEAR AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR, SEJA DE INDENIZAR PELO COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte firmou o entendimento de que tanto a "verba de gabinete" – destinada a custear despesas com a administração do Gabinete do parlamentar –, quanto a "ajuda de custo" – paga pelo comparecimento do parlamentar a sessão extraordinária – possuem, em regra, natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 635.747/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; REsp 641.243/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/09/2004.

II. No caso dos autos, partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que não logrou o contribuinte demonstrar que a "verba de gabinete" efetivamente destinava-se ao custeio das despesas com a administração do gabinete e que a "ajuda de custo" fora paga quando do seu comparecimento a sessões extraordinárias.

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva demonstração da natureza indenizatória das aludidas parcelas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1.466.433/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 26/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.145 - AL (2014/0187953-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JORGE LUIZ REIS ASSUNÇÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por JORGE LUIZ REIS ASSUNÇÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTAR ESTADUAL. SUBSÍDIO, AJUDA DE GABINETE/AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NATUREZA SALARIAL.

1. Da leitura do art. 43, do CTN, pode-se concluir que sobre as verbas que ostentam natureza salarial deve incidir o Imposto de Renda; por outro lado, deve prevalecer o raciocínio contrário com relação às verbas de caráter indenizatório, vez que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo, por não representarem acréscimo patrimonial.

2. Verbas que se referem ao Subsídio Fixo, Ajuda de Gabinete/Ajuda de Custo, recebidas da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, na qualidade de Deputado Estadual, uma vez que foram omitidas na Declaração de Imposto de Renda no ano de 1996, e lançadas através de auto de infração.

3. As provas carreadas aos autos demonstram a permanência e a habitualidade do pagamento das verbas postas em discussão, o que leva ao entendimento acerca da natureza salarial de tais numerários.

4. Inexistem provas nos autos de que as verbas discutidas se refiram à convocação extraordinária durante o recesso parlamentar, ou a despesas relativas ao transporte do parlamentar e da sua família, pois, se assim fossem, teriam natureza indenizatória, nos moldes firmados pela jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça.

5. O documento de fls. 31/32, inclusive, demonstra que a 'ajuda de gabinete' era paga duas vezes ao mês, durante todos os meses do ano, o que evidencia a assiduidade do recebimento, e, assim, a sua feição salarial.

6. Presunção de veracidade e de legitimidade que milita em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do crédito tributário que não foi infirmada, devendo permanecer hígido o lançamento fiscal.

7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do elevado valor da causa, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC' (fls. 353/354e).

O contribuinte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 43, 45 e 121 do CTN.

Afirma que 'a verba de gabinete e a ajuda de custo não se enquadram no conceito de fato gerador do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN, dado o seu caráter de verbas indenizatórias' (fl. 360e).

Em relação à 'verba de gabinete' alega que, ante o disposto no art. 77, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e na Resolução 392/95, a aludida parcela se destina ao pagamento de despesas com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas. Aduz, assim, que resta evidenciada a sua natureza indenizatória e, por conseguinte, a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda.

No tocante à 'ajuda de custo', assevera que, sendo incontroverso que a verba em comento é paga pelo comparecimento do parlamentar em sessão extraordinária, igualmente resta configurado o caráter indenizatório da parcela, o que afasta a incidência do Imposto de Renda (fls. 355/366e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 372/375e).

O TRF da 5ª Região admitiu o Recurso Especial.

À análise.

A Corte de origem reconheceu a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas 'ajuda de custo' e 'ajuda de gabinete', sob os seguintes fundamentos:

'A sentença prolatada na primeira instância julgou procedente o pedido de anulação do Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Maceió - Alagoas, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10410.000.362/98-46.

Cumpre analisar se as verbas recebidas pelo autor da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, que foram lançadas através de Auto de Infração, constituem hipótese de incidência do Imposto de Renda.

As verbas se referem ao Subsídio Fixo recebido da Assembleia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislativa do Estado de Alagoas na qualidade de Deputado Estadual, à Ajuda de Gabinete e à Ajuda de Custo, uma vez que foram omitidas na Declaração de Imposto de Renda do ano de 1996.

O cerne da discussão é a legalidade da cobrança do imposto de renda sobre esses valores; se tais verbas possuem natureza remuneratória e integram a base do cálculo do imposto de renda, por representarem aquisição de disponibilidade econômica, descrita no art. 43 do CTN, ou se estão revestidas do caráter indenizatório, situação na qual inexistente o acréscimo patrimonial e a incidência tributária é afastada.

Vejamos a dicção do art. 43, do Código Tributário Nacional -CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Compulsando os autos, verifico a permanência e a habitualidade do pagamento das verbas postas em discussão, o que leva ao entendimento acerca da natureza salarial de tais numerários.

Não visualizo provas nos autos de que as verbas denominadas 'subsídio' ou 'ajuda de gabinete' se refiram à convocação extraordinária durante o recesso parlamentar, ou a despesas relativas ao transporte do parlamentar e da sua família, pois, se assim fossem, teriam natureza indenizatória, nos moldes firmados pela jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça.

O documento de fls. 31/32, inclusive, demonstra que a 'ajuda de gabinete' era paga duas vezes ao mês, durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os meses do ano, o que evidencia a assiduidade do recebimento, e, assim, a sua feição salarial.

Esse entendimento é corroborado pela decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, em sede de Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 357956/CE, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, que está assim ementada:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO À AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

1. Os valores percebidos em face de convocação extraordinária que visam restituir custos e recompor prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerados pela lei como de descanso não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

2. A verba percebida sob a rubrica "ajuda de custo" para início e fim de legislatura não tem caráter indenizatório dada a sua permanência e habitualidade sendo suscetível de tributação pelo Imposto de Renda.

3. Embargos infringentes parcialmente providos.' (acórdão publicado no Diário da Justiça em 11/10/2007, nº 197, página 1213) - grifei

Posto isso, DOU PROVIMENTO à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Necessária, por visualizar que a presunção de veracidade e de legitimidade que milita em favor do crédito tributário não foi infirmada, devendo permanecer hígido o lançamento fiscal" (fls. 349/350e).

No tocante à 'ajuda de gabinete' ou 'verba de gabinete', tem o Superior Tribunal de Justiça entendido que, havendo a comprovação, por parte do contribuinte, de que os valores percebidos sob tal rubrica se destinam ao custeio das despesas realizadas no gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, dentre outras, resta evidenciada a sua natureza indenizatória, vedando-se, por conseguinte, a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR PARA COBRIR DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO DE SEU GABINETE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que se discute se há incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por deputado estadual a título de auxílio-transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e material de expediente.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 204.143/RN, em 25.03.1997, relatado pelo e. Min. Octavio Gallotti, assentou o entendimento de que a verba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, pois se destina a cobrir despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, isto é, mensalmente, não se incorporam aos seus subsídios. Assim, não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes à ajuda de custo, objetivando cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.269.269/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.239.238/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15.8.2012; AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.10.2012.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 635.747/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação.

2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc.

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Em relação à 'ajuda de custo' decorrente do comparecimento do parlamentar em sessão extraordinária, igualmente reconhece esta Corte Superior a natureza indenizatória da parcela. A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO POR COMPARECIMENTO A SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. QUESTÃO PREJUDICADA. **No que toca à natureza da ajuda de custo parlamentar recebida pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, todavia, este Sodalício manifestou-se outrora tratar-se de indenização, em face da recomposição patrimonial que ostenta.** Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, sobretudo pelo reconhecimento expresso no Texto Constitucional da natureza indenizatória da verba percebida pelo parlamentar em função de comparecimento a sessões legislativas extraordinárias (art. 57, § 7º, CF/88). Recurso especial improvido' (STJ, REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2005, p. 269).

'TRIBUTÁRIO. DEPUTADOS ESTADUAIS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PRECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. As verbas 'Ajuda de Custo' e 'Indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias', que visam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, restituir custos de transporte e a recomposição do prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerados pela lei como de descanso, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

2. O responsável tributário, quando não cumpre com sua obrigação de recolher na fonte o imposto devido, deve efetuar o pagamento do imposto.

3. Desservem a demonstrar divergência jurisprudencial acórdãos paradigmas e paragonado do mesmo tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido' (STJ, REsp 641.243/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/09/2004, p. 348).

No caso dos autos, partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que não logrou o contribuinte demonstrar que a 'ajuda de gabinete' efetivamente se destinava ao custeio das despesas com o gabinete, e que a 'ajuda de custo' foi paga quando do seu comparecimento a sessões extraordinária, in verbis:

'Não visualizo provas nos autos de que as verbas denominadas 'subsídio' ou 'ajuda de gabinete' se refiram à convocação extraordinária durante o recesso parlamentar, ou a despesas relativas ao transporte do parlamentar e da sua família, pois, se assim fossem, teriam natureza indenizatória, nos moldes firmados pela jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça. O documento de fls. 31/32, inclusive, demonstra que a 'ajuda de gabinete' era paga duas vezes ao mês, durante todos os meses do ano, o que evidencia a assiduidade do recebimento, e, assim, a sua feição salarial' (fl. 350e).

Assim, o acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de que a 'ajuda de custo' e a 'ajuda de gabinete' teriam natureza indenizatória e não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 383/389e).

Inconformada, a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

1.2. **Ao contrário do que afirmam a decisão agravada e a decisão recorrida, desde a petição inicial, até o Recurso Especial, o ora agravante colaciona os comprovantes das prestações de contas, fato que confere lastro às suas alegações.**

1.3. **Com efeito, o presente recurso não tem o escopo de examinar provas. A matéria é de direito, a pretensão se resume ao pronunciamento sobre o caráter indenizatório das verbas em comento, afastando seu recebimento da hipótese de incidência do Imposto de Renda, o que, aliás, já fora feito por esta Egrégia Corte em incontáveis oportunidades.**

1.4. Não se trata, por conseguinte, de apreciação ou reexame de provas, mas de simples reconhecimento de que há comprovação de todo alegado, o que foi feito com extrema acuidade pela primeira instância de julgamento. A própria decisão agravada menciona a sentença anulando o Auto de Infração, que exigia o pagamento de Imposto de Renda sobre a verba de gabinete e a ajuda de custo.

Ora, tal anulação, mencionada, repise-se, pela decisão agravada, teve como supedâneo, por óbvio, a demonstração do caráter indenizatório dos valores recebidos.

1.5. **Com efeito, em relação à verba de gabinete, o agravante insiste que sejam verificados os comprovantes das Prestações de Contas, de fls., dos presentes autos, os quais são provas, cabais e definitivas, de que tal verba não tem natureza salarial, não tem feição de 'mais valia', não é uma realidade econômica nova que se agregou ao patrimônio preexistente do agravante, e, não é um plus em relação à situação anterior.**

1.6. Veja-se que, em relação à verba de gabinete repassada em 1995, o agravante devolveu aos cofres da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, a quantia de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos), ao passo que, em relação a 1996, foi ressarcido em R\$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

1.7. A questão agitada no Recurso Especial em epígrafe, é exatamente igual a que foi objeto do REsp 689.052-AL (2004/0133472-6), relatoria do Min. José Delgado, cujo v. acórdão, foi assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTAR.

1. Não incide imposto de renda sobre a verba de gabinete recebida por parlamentar. Caráter indenizatório. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo remuneratório.

2. Incidência sobre a ajuda de custo recebida sem destinação específica, isto é, para cobrir despesas com deslocamentos, etc.

3. A tributação independe da denominação do rendimento. Suficiente que o valor recebido caracterize verba destinada para o exercício do cargo, função ou emprego (art. 45 do Decreto nº 1.041/94, que tem como bases legais as Leis nºs 4.506, de 1964 (art. 16), 7.713/88 (art. 3º, § 4º) e 8.383/91 (art. 74).

4. Não-declaração dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

5. Recurso da União improvido. Idem o do contribuinte'.

1.8. Como prova de que a questão agitada nos presentes autos, é exatamente idêntica à agitada no Recurso Especial que ensejou o v. acórdão acima ementado, o agravante traz à colação, o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado. Confira-se:

(...)

1.9. Dessa forma, não há a mais mínima sombra de dúvida, de que o Recurso Especial em epígrafe, merece ter seguimento, pois, é tempestivo, é cabível, é procedente, e não contraria qualquer Súmula desse Colendo Tribunal. Além do que, os precedentes que, inicialmente embasaram o seu provimento, e, depois, a sua negativa de seguimento, são absolutamente contraditórios, tanto quanto as próprias decisões agravadas.

1.10. O grande contraditório existente na jurisprudência dessa Colenda Corte, como acima explicitado, aliado ao fato da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 1991, não poder ser aplicada ao contribuinte, e, porque o agravante, efetivamente, prestou contas da verba de gabinete que lhe fora repassada em 1995 e 1996, são motivos mais que suficientes para que o Recurso Especial do agravante seja conhecido e provido" (fls. 394/400e).

Por fim, requer que: "a) reconsidere a r. decisão agravada, e, por conseguinte, dê seguimento ao Recurso Especial em epígrafe, ou quando não, b) apresente o feito em mesa, para que a egrégia Segunda Turma desse Colendo Tribunal, se pronuncie sobre a r. decisão agravada, confirmando-a ou reformando-a" (fl. 400e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.145 - AL (2014/0187953-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Esta Corte firmou o entendimento de que tanto a "verba de gabinete" – destinada a custear despesas com a administração do Gabinete do parlamentar –, quanto a "ajuda de custo" – paga pelo comparecimento do parlamentar a sessão extraordinária – possuem, em regra, natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR PARA COBRIR DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO DE SEU GABINETE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que se discute se há incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por deputado estadual a título de auxílio-transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e material de expediente.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 204.143/RN, em 25.03.1997, relatado pelo e. Min. Octavio Gallotti, assentou o entendimento de que **a verba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, pois se destina a cobrir despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.**

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, isto é, mensalmente, não se incorporam aos seus subsídios. Assim, não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes à ajuda de custo, objetivando cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.269.269/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.239.238/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15.8.2012; AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.10.2012.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 635.747/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO POR COMPARECIMENTO A SESSÃO LEGISLATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. QUESTÃO PREJUDICADA. **No que toca à natureza da ajuda de custo parlamentar recebida pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, todavia, este Sodalício manifestou-se outrora tratar-se de indenização, em face da recomposição patrimonial que ostenta.** Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, sobretudo pelo reconhecimento expresso no Texto Constitucional da natureza indenizatória da verba percebida pelo parlamentar em função de comparecimento a sessões legislativas extraordinárias (art. 57, § 7º, CF/88). Recurso especial improvido" (STJ, REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005).

A Corte de origem entendeu devida a incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de "verba de gabinete" e "ajuda de custo", sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Compulsando os autos, verifico a permanência e a habitualidade do pagamento das verbas postas em discussão, o que leva ao entendimento acerca da natureza salarial de tais numerários.

Não visualizo provas nos autos de que as verbas denominadas 'subsídio' ou 'ajuda de gabinete' se refiram à convocação extraordinária durante o recesso parlamentar, ou a despesas relativas ao transporte do parlamentar e da sua família, pois, se assim fossem, teriam natureza indenizatória, nos moldes firmados pela jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça.

O documento de fls. 31/32, inclusive, demonstra que a 'ajuda de gabinete' era paga duas vezes ao mês, durante todos os meses do ano, o que evidencia a assiduidade do recebimento, e, assim, a sua feição salarial" (fl.350e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que as provas carreadas aos autos não comprovavam que a "verba de gabinete" e a "ajuda de custo" foram pagas, respectivamente, como o escopo o custear as despesas de administração do Gabinete do parlamentar e de indenizar o parlamentar pelo comparecimento em sessão extraordinária, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva demonstração da natureza indenizatória das aludidas parcelas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação..

2. **O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc.**

3. **Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 18/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE VERBAS PAGAS A PARLAMENTAR ESTADUAL. 'AJUDA DE CUSTO'. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à 'ajuda de custo' paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias, é importante destacar que a jurisprudência desta Casa em ambas as Turmas de Direito Tributário caminha no sentido da não incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória assim definida pela Constituição Federal na redação, já revogada, dada pela EC n. 19/98. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp. n.º 1.041.436 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.12.2008; REsp 917.441 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.8.2008; e REsp. n.º 952.038 - PE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.6.2008.

2. Não há como dar provimento ao pleito do contribuinte para afastar a incidência do imposto de renda sem reconhecer que a verba denominada 'ajuda de custo' a que faz alusão é aquela paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias. Contudo, para isso seria necessário alterar o pressuposto fático fixado pela Origem de que a verba é paga independentemente de ter o parlamentar sido convocado, não havendo qualquer despesa correspondente, o que caracteriza remuneração. Incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.433/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Por fim, o aresto colacionado, no presente Agravo Regimental, não se presta a infirmar as razões da decisão ora agravada, visto que não possui similitude fática com a hipótese dos autos, sobretudo diante da constatação de que, no paradigma, houve a efetiva comprovação de que "verba de gabinete" era paga com o escopo de custear as despesas de administração do Gabinete do parlamentar.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187953-0

**AgRg no
REsp 1.473.145 / AL**

Números Origem: 200180000075034 311275 9432002

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ REIS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
BRUNO SARMENTO BARBOSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ REIS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
BRUNO SARMENTO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.